



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

**Ao Ilmo. Prof. Dr.
Pedro Paulo Teixeira Manus
Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP**

*ao Prof. Álvaro Gonzaga
per ciência
EP 20/02/17*

Ref.: Parecer sobre o intervalo intrajornada nos Contratos de Estágio Supervisionado pela Faculdade de Direito

Paulo Teixeira Manus
Diretor da Faculdade de Direito
PUC/SP

Prezado Diretor

Tendo em vista a solicitação de parecer jurídico pelo Prof. Dr. Álvaro Luiz Travassos A. Gonzaga, Coordenador do Estágio Profissional Supervisionado, sobre a concessão de intervalo intrajornada aos alunos do curso de Direito que realizam estágio em Escritórios de Advocacia e Setores Jurídicos de Empresas, venho, por meio deste, tecer as seguintes considerações:

A preocupação do referido Professor Coordenador do Estágio é no sentido de que a Lei que regula o Estágio (Lei nº 11.788/2008) não prevê a concessão de intervalo para repouso e alimentação e, sim, a jornada diária e semanal a serem cumpridas, deixando ao livre arbítrio das partes acordantes sua estipulação, dentro dos termos legais e de acordo com as normas de higiene e saúde do estagiário.

Entretanto, os Escritórios de Advocacia e Setores Jurídicos de Empresas, em resposta a esta Faculdade, ponderam que não existe impedimento legal para que seja fixado intervalo intrajornada de uma a duas horas diárias, opondo-se ao parecer desta Faculdade que, com base na CLT, estipula nos Contratos de Estágio intervalo de 15 (quinze) minutos para jornadas até seis horas diárias, segundo o art. 71, § 1º da CLT.

Realmente, não existe impeditivo legal para que o Estagiário cumpra jornada de seis horas diárias, com intervalo

[Handwritten signature]

intrajornada de uma a duas horas diárias, uma vez que o referido intervalo não é computado na jornada, não extrapolando o lapso de tempo permitido para celebração do Contrato de Estágio.

Outrossim, não passa despercebido o volume de trabalho a que são submetidos os Estagiários, seja internamente nos escritórios, seja externamente na verificação e acompanhamento de processos nos Fóruns, o que, por si só, inviabilizaria na prática o gozo integral de um intervalo para alimentação e repouso de uma ou de duas horas.

Tal afirmação já é sentida no tocante à redução da carga horária pela metade no período de avaliações do aluno em sua instituição de ensino, prevista pelo § 2º do art. 10 da referida Lei de Estágio. Quantos escritórios permitem que seus Estagiários cumpram somente metade de sua carga horária no período de provas ?

E a Lei de Estágio prevê que a jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar (art. 10), não devendo ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais, no nosso caso, de estudantes de ensino superior.

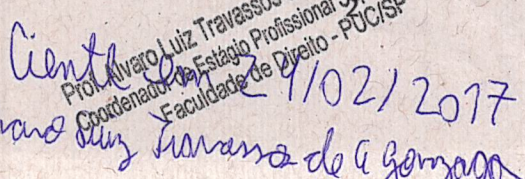
Feitas tais considerações, considero que a preocupação da Faculdade de Direito em estipular o intervalo intrajornada em 15 (quinze) minutos diários, vai de encontro ao intuito da Lei de Estágio cuja primeira preocupação é garantir o estudo sadio do Estagiário, para depois, proporcionar a prática de atividade que fomente seu aprimoramento na área de estudo escolhida e, não, o mascaramento da jornada diária para que o aluno fique sobrecarregado de trabalho, como pretendem os Escritórios e demais setores da área jurídica.

É o nosso parecer.

Atenciosamente,


Suely Ester Gitelman

Coordenadora do Núcleo de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-SP


Prof. Cibano Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga
Coordenador do Estágio Profissional Supervisionado da Faculdade de Direito - PUC/SP
11/02/2017
Cibano Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga